



REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO (RBC)

As alterações tiveram origem no Decreto-Lei nº 198/2012, de 24 de Agosto que procedeu a alterações do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 147/2003, de 11 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 238/2006, de 20 de Dezembro, e pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, no sentido de se estabelecerem regras que assegurem a integridade dos documentos de transporte e que garantam à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) um controlo mais eficaz destes documentos, obstando à sua posterior viciação

O ano de 2013 tem sido fértil em alterações fiscais que levam a mudanças de procedimentos com o objetivo de combater a fraude e evasões fiscais.

Uma das mudanças abrange o REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO, e entra em vigor a 01 de Julho de 2013,

Lembramos que todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam de operações realizadas por sujeitos passivos de Imposto Sobre o Valor Acrescentado devem ser acompanhados de documentos de transporte processados nos termos previstos no Decreto-Lei nº 147/2003, de 11 de Julho

A grande mudança que passa a vigorar a partir de 01 de Julho de 2013 reside na obrigatoriedade de comunicação à Autoridade Tributária e nas novas exigências a nível da emissão dos documentos de transporte antes do início do transporte

Com vista a clarificar as obrigações dos Sujeitos Passivos, a Gestimposto elaborou este pequeno manual que tem como objetivo dar a conhecer as novas regras aplicáveis aos bens em circulação e rever toda a legislação que já se aplicava relacionada com esta temática.

Contudo temos consciência da existências de casos especiais que terão um enquadramento específico neste normativo, casos estes que terão de ser analisados pontualmente e fá-lo-emos exaustivamente, assim cheguem até nós. O presente trabalho não pretende substituir a consulta da legislação aplicável, antes será um meio que possa facilitar o acesso a tais diplomas legais, que constam em DESTAQUES no nosso site www.gestimposto.com.

O Regime de Bens em Circulação (RBC) estabelece que todos os bens em circulação em território nacional, seja qual for a natureza ou a espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de Imposto Sobre o Valor Acrescentado, deverão ser acompanhados de documentos de transporte.

Para efeitos deste diploma, são documentos de transporte, a fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte, ou documentos equivalentes.

Estes devem conter:

- i) Locais de carga
- ii) Data e hora em que se inicia o transporte
- iii) Nome, Firma ou denominação social do remetente
- iv) Domicílio ou sede, NIF ou NIPC do remetente
- v) Nome, Firma ou denominação social do Adquirente
- vi) Domicílio ou sede do adquirente, assim como NIF ou NIPC (quando sujeito passivo)
- vii) Local de descarga.

Quem recorre à aquisição de documentos de transporte em papel, impressos em tipografias autorizadas, estes devem conter a referência à autorização ministerial relativa à tipografia que os imprimiu, a respetiva numeração atribuída, e ainda os elementos identificativos da mesma. Quando adquiridos até 30 de Junho do corrente, só podem ser utilizados até ao final do respectivo ano de 2013, devendo em 2014 adquirir novos impressos tipográficos.

Quando o sujeito passivo dispuser ou estiver obrigado a ter programa de faturação certificado pela AT, terá igualmente de ter um programa certificado de documentos de transporte.

De forma a garantir um controlo mais eficaz destes documentos em papel e processados por computador, a partir de 1 de Julho de 2013 passa a ter obrigatório a comunicação dos mesmos à AT. Tal comunicação é realizada antes do início do transporte, por uma das seguintes vias:

- i) Transmissão eletrónica em tempo real quando integradas em programa informático utilizando Webservice disponibilizado pela AT.
- ii) Através de envio de ficheiro exportado pelo programa informático de emissão recorrendo à aplicação de envio de dados disponibilizado no portal das finanças.
- iii) Ou através da emissão direta no Portal das Finanças do documento de transporte.

Terão de proceder a uma destas três vias de comunicação os sujeitos passivos que se encontrem sujeitos a certificação dos programa de faturação.

Esta obrigação considera-se cumprida no momento em que for disponibilizado o código de identificação pela AT atribuído ao documento, o qual substitui os exemplares que acompanham os bens, exceto quando a emissão de documento de transporte em papel tipográfico e de transporte global.

SITUAÇÕES PONTUAIS

Entretanto a AT disponibiliza um serviço telefónico para quem emite documentos de transporte manual ou quando ocorra inoperacionalidade do sistema de comunicação, podendo os sujeitos passivos solicitar no portal das finanças uma senha individual de acesso ao serviço telefónico automático. Através deste serviço os sujeitos passivos terão de identificar os quatro últimos dígitos do número do documento de transporte, a data e a hora do início do transporte e o número de identificação fiscal do adquirente, quando aplicável.

Depois de validar a comunicação, a AT atribui um código de comunicação telefónico, através de mensagem de voz e escrita, que atesta que a comunicação daqueles elementos foi efetuada com sucesso, devendo inserir no Portal das Finanças, até ao quinto dia útil seguinte ao início do transporte, os restantes elementos.

Está prevista a dispensa de comunicação quando:

- a) Sejam utilizadas faturas como documento de transporte, e estas sejam emitidas por sistemas informáticos,
- b) Estão igualmente dispensados os sujeitos passivos que, no período de tributação anterior, para efeitos dos impostos sobre o rendimento, tenham um volume de negócios inferior ou igual a 100 mil euros,
- c) Ou quando o cliente ou destinatário seja um consumidor final.

SITUAÇÕES PONTUAIS (Cont.)

1 - Quando os documentos de transporte são elaborados desconhecendo o local de descarga, ou o repetivo destinatário na altura da saída dos bens. Nestas situações deve ser emitido um documento de transporte global impresso em papel e comunicar no portal das finanças até ao quinto dia útil seguinte ao do transporte. Se no momento da entrega dos bens o sujeito passivo não está obrigado a processar uma fatura, então esta pode ser emitida, até ao quinto dia útil seguinte ao do transporte, devendo efetuar documento definitivo que titule a entrega fazendo sempre referencia ao documento de transporte global.

2 - No caso de alterações do local de destino, ocorridas após o início do transporte, ou não aceitação imediata e total dos bens transportados, deve proceder à emissão de documento de transporte adicional em papel pré-impresso, devendo este ser comunicado até ao quinto dia útil seguinte ao do transporte ou através de meios informáticos, devendo a comunicação efectuar-se antes do novo transporte.

SITUAÇÕES PONTUAIS (CONT)

3 - No caso de vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados, ou seja, bens destinados a venda a retalho, abrangidos pelo regime especial de isenção ou pelo regime especial dos pequenos retalhistas, os documentos de transporte podem ser substituídos pelas faturas de aquisição, não se aplicando a obrigatoriedade de emitir e comunicar os documentos das entregas efectivas. Caso estes vendedores estejam enquadrados no regime normal de IVA, devem emitir documentos de transportes globais e respectivos documentos adicionais.

4 - Bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária só ficam excluídos de ser acompanhados por um documento de transporte quando provenham da própria produção do produtor agrícola, ainda que o transporte seja efetuado por terceiros por conta desse produtor. Quando é efetuado pelo adquirente desses bens, o mesmo deve ser acompanhado de um documento de transporte

A fiscalização do cumprimento das normas compete à AT e à unidade com atribuições tributárias, fiscais e aduaneiras da Guarda Nacional Republicana, cabendo também a esta última, conjuntamente com as restantes autoridades, designadamente a Polícia de Segurança Pública, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada para o efeito.

PENALIDADES

1 - A falta de emissão ou de imediata exibição do documento de transporte ou dos documentos referidos no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 7.º e ainda as situações previstas nos n.º 2 e 4 do artigo 6.º farão incorrer os infractores nas penalidades previstas no artigo 117.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, aplicáveis quer ao remetente dos bens quer ao transportador que não seja transportador público regular de passageiros ou mercadorias ou empresas concessionárias a prestar o mesmo serviço.

2 - As omissões ou inexactidões praticadas nos documentos de transporte referidos no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 7.º que não sejam a falta de indicação do número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente dos bens ou de qualquer das menções referidas nos n.º 4 e 8 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º ou ainda o não cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 4.º farão incorrer os infractores nas penalidades referidas no artigo 117.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, aplicáveis quer ao remetente dos bens quer ao transportador que não seja transportador público regular de passageiros ou mercadorias ou empresas concessionárias a prestar o mesmo serviço.

PENALIDADES (Cont)

3 - Será unicamente imputada ao transportador a infracção resultante da alteração do destino final dos bens, ocorrida durante o transporte, sem que tal facto seja por ele anotado.

4 - Quando os bens em circulação, transportados num único veículo, provierem de mais de um remetente, a cada remetente será imputada a infracção resultante dos bens por ele remetidos.

5 - Sempre que o transportador dos bens em circulação em situação irregular não identifique o seu remetente, ser-lhes á imputada a respetiva infracção.

6 - Consideram-se não emitidos os documentos de transporte sempre que não tenham sido observadas as normas de emissão ou de comunicação constantes dos artigos 5.º e 8.º

7 - Somente são aplicáveis as sanções referidas no presente artigo quando as infracções forem verificadas durante a circulação dos bens.

8 - É sempre competente para a aplicação de coimas por infracções ao presente diploma o chefe do serviço de finanças da área onde foram detectadas.

9 - Sempre que aplicável, considera-se falta de exibição do documento de transporte a não apresentação imediata do código previsto no n.º 7 do artigo 5.

ARTº 117 REGIT Nº 1 Coima Aplicável
--

€150

A

€3750
